



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600315-87.2020.6.16.0045 – RIO BONITO DO IGUAÇU – PARANÁ

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Claudinei Oliboni

Advogados: Aline Fernanda Pereira Kfoury – OAB: 40639/PR e outro

Agravado: Sezar Augusto Bovino

Advogados: Luiz Fernando Casagrande Pereira – OAB: 22076/PR e outros

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). PREFEITO. DEFERIMENTO NA ORIGEM. CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. ALEGADA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 64/TSE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O sistema normativo específico que disciplina e distingue as hipóteses de recurso especial eleitoral e de recurso ordinário nesta Justiça Especializada, extraído da leitura conjunta dos arts. 121, § 4º, I a V, da Constituição da República e 276, I e II, do Código Eleitoral, afasta a dúvida objetiva para as hipóteses nele contidas e obsta a utilização do princípio da fungibilidade recursal.
2. A inobservância do mencionado sistema, que disciplina o acesso a esta Corte Superior pela via recursal, descortina inescusável erro grosseiro, também impeditivo da aplicação do referido postulado.
3. É inadmissível a interposição de recurso ordinário eleitoral em processo de registro de candidatura que discute sobre incidência de causa de inelegibilidade em eleições municipais, porquanto essa hipótese não se encontra nas exceções descritas no art. 121, § 4º, III, IV ou V, da Constituição Federal.



4. O enunciado da Súmula nº 64/TSE aplica-se tão somente às eleições federais e estaduais, uma vez que, contra acórdão do TRE proferido em eleição municipal é cabível recurso especial eleitoral. Doutrina.

5. Nesse diapasão, tendo em consideração a inexistência de dúvida sobre o cabimento do recurso especial eleitoral, não se afigura viável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal diante da interposição do ordinário eleitoral, de maneira a admitir como especial o recurso ordinário indevidamente protocolado. O erro da parte, em tal caso, afigura-se grosseiro. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2021.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Claudinei Oliboni da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial manejado pelo Ministério Público Eleitoral e ao recurso ordinário formulado pelo ora agravante, mantendo o deferimento do registro de candidatura de Sezar Augusto Bovino ao cargo de prefeito nas eleições de 2020 no Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR.

A decisão recebeu a seguinte ementa (ID 130788538):

RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA Nº 28 /TSE. ACÓRDÃO PARADIGMA REFORMADO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

RECURSO ORDINÁRIO DE CLAUDINEI OLIBONI

ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.



Nas razões recursais, o agravante sustenta que, desde a origem, vem apontando, simultaneamente, a *inexistência de condição de elegibilidade (artigo 14, parágrafo 3º, da CF) e a incidência de causa de inelegibilidade (previstas no artigo 14, parágrafo 9º, da CF e LC 64/1990) como impeditivo ao registro de candidatura de Sezar Bovino* (ID 132319388, p. 8), razão pela qual incidiriam, na hipótese, o art. 63, § 1º, da Res.-TSE nº 23.609/2019 e a Súmula nº 64/TSE.

Afirma que esta Corte Superior, no RO nº 060238825, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, *examinou as matérias tratadas no recurso ora denegado* (ID 132319388, p. 9) e requer que o mesmo entendimento seja aplicado no caso, para conhecer do recurso ordinário interposto.

Defende que, *ainda que assim não o fosse, as peculiaridades do caso em tela, sobretudo tendo em vista a discussão notoriamente complexa instaurada no processo, revelam que o princípio da fungibilidade aplicar-se-ia plenamente no presente recurso* (ID 132319388, p. 11).

Assinala, outrossim, que *a Súmula nº 64/TSE não contempla restrição alguma quanto a sua incidência, o que por si só, pode justificar a existência de dúvida razoável, apta a ensejar a aplicação do princípio da fungibilidade no caso em concreto* (ID 132319388, p. 11).

Ressalta, ademais, que *todos os requisitos inerentes ao Recurso Especial foram estritamente observados no recurso originalmente interposto* (ID 132319388, p. 11), de modo que o recebimento do recurso como especial não traria nenhum prejuízo ao então recorrido.

Por fim, pleiteia que a decisão agravada seja reconsiderada ou que o Colegiado dê provimento ao agravo interno, a fim de conhecer do recurso ordinário, ou, subsidiariamente, em atenção ao princípio da eventualidade, afastar a conclusão de existência de erro grosseiro, recebendo o recurso interposto como especial.

Sezar Augusto Bovino apresentou contrarrazões (ID 133066738).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, o agravo interno não comporta provimento.

Busca o agravante reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial manejado pelo Ministério Público Eleitoral e ao recurso ordinário por ele formulado, prolatada nos seguintes termos (ID 130788538):

Os recursos não merecem ser conhecidos.

Extrai-se do acórdão regional que o TRE/PR, por maioria, manteve o registro de candidatura de Sézar Augusto Bovino ao cargo de prefeito por entender que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, /, da Lei Complementar nº 64/1990 não estaria configurada na hipótese, porquanto os requisitos constantes no referido dispositivo não estariam preenchidos em sua totalidade. Confirmam-se os seguintes excertos do acórdão vergastado (ID 126986338):

16. Denota-se que o recorrido foi condenado pela prática de improbidade administrativa, com fulcro no artigo 11, *caput*, inciso I, da Lei nº 8.429/92, em razão dos seguintes fatos extraídos da sentença proferida nos autos de ACP nº 172/2006 (ID 14152516, págs 3-4):



Ora, o símbolo presente em veículos, logradouros, papéis, impressos, placas, pontos de ônibus e no paço municipal contendo as iniciais do réu – *SB* – é de fácil constatação visual, não havendo dúvidas de que se trata de uma letra *S* seguida da letra *B*, exatamente as iniciais do requerido, conhecido na região como Sészar Bovino.

Tal símbolo, aliás, era quase sempre seguido da frase *Administração da Independência*, a qual, em conjunto com as iniciais do réu facilmente identificavam as duas administrações do requerido.

Nesse sentido, mesmo que a citada frase, isoladamente, não importe em qualquer irregularidade, o fato é que o requerido a vinculou de maneira clara e indissociável ao símbolo, o que representa a intenção do demandado em associar a coisa pública à sua pessoa, com a finalidade de se promover, como se as ações do Município e as benesses e facilidades criadas para a população fossem obras e criação pessoais.

Portanto, restou evidente a afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, conforme previsão expressa do artigo 37, *caput*, da Constituição da República.

17. Ao final, após julgamento do Respe nº 1.281.000 (ID 14152616), restou condenado definitivamente nas seguintes penas:

- a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos;
- b) proibição de contratar com o poder público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, também pelo prazo de 3 (três) anos;
- c) ressarcimento dos danos ao erário.

18. O recorrente Claudinei Oliboni alega inicialmente que as sanções sequer foram cumpridas pelo recorrido, vez que: a) não teve a suspensão dos direitos políticos anotada em seu cadastro eleitoral; b) não efetuou o ressarcimento dos valores ao erário; c) não desmanchou os bens e obras que constam as iniciais de seu nome.

19. De plano, é de se consignar que estes argumentos não prosperam.

20. Primeiramente, em relação à suspensão dos direitos políticos, como bem ressaltado em sentença, o prazo leva em conta o trânsito em julgado da sentença condenatória, como expressamente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.429/92:

Art.20 - A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

21. No caso em apreço, vislumbra-se que o trânsito em julgado da condenação imposta ao recorrido na ACP nº 0002171-78.2006.8.16.0104 ocorreu em 04.11.2015, após o julgamento do último recurso no Superior Tribunal de Justiça:

[...]

22. Assim, conforme expressa disposição legal, este é o termo inicial para o início de cumprimento da pena de suspensão de direitos políticos que, portanto, já se encontra devidamente cumprida.



23. Embora as alegações do recorrente, verifica-se que houve o registro da referida sanção no cadastro eleitoral do recorrido, conforme a Comunicação recebida pelo Sistema Infodip (ID 14151016) e o que consta nos dados da Justiça Eleitoral:

[...]

24. Em relação ao ressarcimento dos danos ao erário, depreende-se do contido nos autos de ACP nº 0002171-78.2006.8.16.0104, que está ocorrendo a liquidação dos valores a serem restituídos pelo recorrido.

25. Assim, ainda que não tenha ocorrido o pagamento, tal fato não importa na suspensão dos direitos políticos do candidato, devendo ser considerada, tão somente, para se fixar o termo inicial de eventual inelegibilidade.

26. Neste ponto, alegam os recorrentes que o recorrido estaria inelegível, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/90.

27. O referido dispositivo legal possui a seguinte redação:

Art. 1º - São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

28. Extrai-se desta alínea os seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; b) ato doloso de improbidade administrativa; c) lesão ao patrimônio público; e, d) enriquecimento ilícito.

29. Com efeito, é de se ressaltar que, com a devida vênia ao fundamentado trazido pelos recorrentes e pela Procuradoria Regional Eleitoral, o entendimento atualmente predominante na jurisprudência é o de que todos os requisitos devem estar presentes cumulativamente, especialmente a lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito.

30. Neste sentido veja-se os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

[...]

31. Ademais, infere-se deste último precedente a razão para a manutenção do entendimento, bem como para a impossibilidade de se emprestar a interpretação pretendida pelo Ministério Público Eleitoral.

32. É que a já citada alínea I prevê que a condenação deve ser por *ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito*. Portanto, a interpretação literal do dispositivo



denota a necessidade de que os dois requisitos estejam presentes de forma cumulativa. Eventual interpretação diversa, ainda que baseada em Princípios do Direito, revelaria indevida invasão do Judiciário na competência legislativa. E pior, com o fim de restringir a capacidade eleitoral passiva do candidato.

33. Desta forma, aplicando o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral ao caso em apreço, é de se analisar se a referida condenação imposta ao recorrido possui, de forma cumulativa, todos os requisitos previstos em lei para a incidência da causa de inelegibilidade.

34. De plano, verifica-se que a presença da *condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado* e o *ato doloso de improbidade administrativa* são inconteste, inexistindo até mesmo insurgência do recorrido neste ponto. Incontroverso que estes requisitos foram devidamente reconhecidos para ensejar a condenação imposta ao candidato.

35. Cumpre a esta Corte analisar a incidência da lesão ao patrimônio público (dano ao erário) e o enriquecimento ilícito, únicos requisitos controversos nos autos.

- lesão ao patrimônio público (dano ao erário):

36. Em que pese o sustentado pelos recorridos, o reconhecimento de ocorrência de lesão ao patrimônio público (dano ao erário) está patente nas decisões proferidas pela Justiça Comum nos autos de ACP nº0002171-78.2006.8.16.0104.

[...]

38. O Magistrado cita expressamente a extensão do dano, bem como que o recorrido gerou gasto significativo ao erário. Por tais motivos, aplicou a pena de ressarcimento dos danos ao erário, prevista no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92.

39. A referida sentença foi mantida praticamente na íntegra pela 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, que apenas minorou a multa diária por descumprimento e os honorários de sucumbência (ID 14151116).

40. Por sua vez, em sede de recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a prescrição dos atos praticados entre 1º.01.1993 e 31.12.1996, diminuindo as penas de suspensão de direitos políticos e de proibição de contratar com o poder público para o mínimo legal de 3 anos. Contudo, manteve hígida a condenação do recorrido no ressarcimento de valores ao erário (ID 14151166).

41. Resta claro que a Justiça Comum reconheceu expressamente a necessidade de ressarcimento dos danos ao erário, estando tal requisito necessário para a configuração da inelegibilidade devidamente presente no caso em apreço.

- enriquecimento ilícito:

42. Não obstante, como bem ressaltado em sentença, não se verifica no caso em apreço a ocorrência de enriquecimento ilícito, outro requisito essencial para o reconhecimento da inelegibilidade.

43. De plano, é de se ressaltar que a Justiça Comum entendeu que o recorrido praticou ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública, dando-o como incurso no artigo 11 da Lei nº 8.429 /92.



44. Nestes casos, há praticamente uma presunção de não incidência da referida inelegibilidade vez que, de regra, não se encontram presentes todos os requisitos já citados, notadamente o enriquecimento ilícito.

45. Neste sentido:

[...]

47. Pode a Justiça Eleitoral adentrar na análise da decisão condenatória, desde que não altere suas premissas, ou aumente seu âmbito de alcance e interpretação.

48. Neste compasso é a Súmula nº 41 do TSE:

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

48. Contudo, no caso em comento, ainda que se analise a decisão proferida nos autos de ACP nº 0002171-78.2006.8.16.0104, não se vislumbra qualquer menção ou fundamentação que pudessem levar a concluir o reconhecimento do enriquecimento ilícito do candidato recorrido ou de terceiros.

49. Pelo contrário, veja-se que a sentença de primeiro grau consignou, de forma expressa, a inexistência de proveito patrimonial pelo recorrido:

da necessária liquidação de sentença não há de se falar, no presente feito, de proveito patrimonial obtido pelo agente, pois o caso concreto se amoldou nas disposições do artigo 11, *caput*, e inciso I, e não no artigo 9º, ambos da Lei Federal nº 84.429/92

50. Especificamente neste ponto, não houve qualquer incursão por parte do Tribunal de Justiça ou do Superior Tribunal de Justiça.

51. Diante deste contexto, não se vislumbra na condenação do recorrido o requisito do enriquecimento ilícito, necessário para o reconhecimento da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/90.

52. Decidir em sentido contrário seria praticamente reformar os fundamentos do édito condenatório proferido pela Justiça Comum, o que é vedado pela já citada Súmula nº 41 do TSE.

53. Assim sendo, com a devida vênia ao entendimento do recorrente e da Procuradoria Regional Eleitoral, tem-se que a sentença de primeiro grau é escoreita, não merecendo qualquer reforma nesta instância.

54. ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, voto no sentido de conhecer os recursos eleitorais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e CLAUDINEI OLIBONI e, no mérito, por negar provimento a ambos, mantendo o deferimento do registro de candidatura de SEZAR AUGUSTO BOVINO. (Grifos nossos).

Passando à análise específica dos recursos interpostos, nota-se, inicialmente, que a irrisignação do Ministério Público não possui condições de êxito, uma vez que a aludida divergência jurisprudencial não restou devidamente demonstrada.

Ao longo das razões recursais, constata-se que o *Parquet* não realizou a contento o cotejo analítico a fim de evidenciar a necessária similitude fática entre a decisão recorrida e o julgado colacionado como paradigma, atraindo a incidência da Súmula nº 28/TSE, que prevê: *a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso*



especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

Desse modo, infere-se que o requisito da divergência jurisprudencial somente se aperfeiçoa quando demonstrada a existência de similitude fática entre os julgados contrapostos e realizado o cotejo analítico das decisões, por força da mencionada súmula, condição que não foi devidamente preenchida no caso concreto.

Ademais, consoante informa a própria Procuradoria-Geral Eleitoral (ID 129941688, p. 8),

não há que se falar em dissídio pretoriano entre o aresto proferido pelo TRE/BA, porquanto, não obstante tenha a Corte de origem, de fato, afastado a necessidade da presença de ambos os requisitos – dano ao erário e enriquecimento ilícito –, esse Tribunal Superior Eleitoral confirmou a decisão monocrática proferida pelo Relator nos autos RespEI nº 0600113-82.2020.6.05.0121 que deu provimento à irrisignação para reconhecer ser imprescindível a presença cumulativa dos requisitos de lesão ao erário e enriquecimento ilícito para que se configure a inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990. (Grifo nosso)

A seu turno, melhor sorte não socorre o recurso interposto por Claudinei Oliboni.

De acordo com as regras previstas nos arts. 121, § 4º, da Constituição da República, 276 do Código Eleitoral e 67, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019, os acórdãos proferidos pelos tribunais regionais no exercício de sua competência recursal em sede de pedidos de registro de candidatura relativos às eleições municipais desafiam a interposição de recurso especial quando forem contrários a disposição expressa da Carta Fundamental ou de lei e/ou ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. O recorrente, sem embargo, interpôs, equivocadamente, o recurso ordinário.

É sabido que a jurisprudência deste Tribunal tende a admitir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, designadamente quando atendidos os pressupostos específicos de recorribilidade e quando presente dúvida razoável ou, alternativamente, ausentes sinais de erro grosseiro. Nesse sentido, cite-se, por todos, o AgR-AI nº 305-25/RJ, da relatoria do Min. Luiz Fux, *DJe* de 22.5.2018.

Na mesma direção, a doutrina processualista aponta para a existência de dois parâmetros para a avaliação do comportamento do recorrente que se equivoca na escolha de um determinado recurso:

Em primeiro lugar, **é preciso que haja uma *dúvida objetiva* quanto ao cabimento do recurso.** Não obstante a expressão questionável e um pouco equívoca, pois dúvida é sempre subjetiva, essa diretriz impõe a necessidade de existir uma dúvida razoavelmente aceita, a partir de elementos objetivos, como a equivocidade de texto de lei, divergências doutrinárias ou jurisprudenciais. [...]

Em segundo lugar, **é preciso que não haja *erro grosseiro*.** Fala-se em erro grosseiro quando nada justificaria a troca de um recurso pelo outro, pois não há qualquer controvérsia sobre o tema (ou seja, não será grosseiro o erro quando houver dúvida razoável sobre o cabimento do recurso) (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais, vol. 3. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 134).

Especificamente no que tange à interposição equivocada de recurso ordinário, como na espécie, no julgamento do AgR-RO nº 2032-97/AP, de minha relatoria, *DJe* de 29.10.2018, ficou assentado não se aplicar o princípio da fungibilidade para receber como especial impugnação erroneamente formalizada como recurso ordinário se não preenchidos os requisitos de admissibilidade ou faltar viabilidade recursal.



Acrescente-se que, em recente julgado (AgR-RO nº 0600086-80/SC, Rel. originário Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 20.10.2020), para o qual fui designado Redator para o acórdão, ao analisar situação de equivocada interposição de recurso especial quando cabível o ordinário, esta Corte afastou a incidência do princípio da fungibilidade, por considerar que o sistema normativo específico regente da hipótese afastou a dúvida objetiva quanto ao tema e, por conseguinte, converteu em erro grosseiro o protocolo de irrisignação diversa da prevista.

No presente caso, tem-se que a interpretação conjugada do teor dos arts. 121, § 4º, da Constituição da República, 276 do Código Eleitoral e 67, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019 traça contornos seguros quanto ao campo de certeza positiva sobre qual é o recurso a ser interposto, a saber, o especial, de maneira que, consideradas a inexistência de dúvida objetiva e a configuração de erro grosseiro, não há margem para a aplicação do princípio da fungibilidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial do Ministério Público Eleitoral e ao recurso ordinário de Claudinei Olíboni. (Grifos nossos)

O agravante sustenta, em síntese, que o recurso cabível seria o ordinário, conforme previsão da Res.-TSE nº 23.609/2019 e do Enunciado Sumular nº 64/TSE, argumentando que a questão de fundo diz respeito, concomitantemente, à inexistência de condição de elegibilidade e à incidência de causa de inelegibilidade como impeditivos de registro de candidatura.

Subsidiariamente, pugna que, diante das peculiaridades do caso em tela e do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, seja aplicado o princípio da fungibilidade, recebendo o recurso ordinário como especial.

Sem razão o agravante.

As decisões proferidas pelos tribunais regionais eleitorais são, em regra, irrecorríveis, admitindo-se, todavia, a interposição de recursos nas hipóteses previstas no art. 121, § 4º, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juizes de direito e das Juntas Eleitorais.

[...]

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

- I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
- II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;
- III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Por sua vez, o art. 276 do Código Eleitoral dispõe:

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:



I - especial:

- a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

II - ordinário:

- a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;
- b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

Consoante os dispositivos supracitados, desafiam recurso especial, para o TSE, as decisões proferidas contra disposição expressa da Constituição ou de lei e as que envolvam divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais e recurso ordinário quando o ato judicial impugnado tratar de inelegibilidade ou expedição de diplomas **nas eleições federais ou estaduais**, de anulação de diplomas ou decretação da perda de mandatos eletivos **federais ou estaduais** e de denegação de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Na hipótese, todavia, o pedido de registro de candidatura em epígrafe refere-se às eleições municipais de 2020 e nele se Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. MANEJO DE APELO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE. RECURSO CABÍVEL. ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO MEIO RECURSAL ADEQUADO. DESPROVIMENTO.

1. A decisão colegiada proferida no processo de registro de candidatura relativo às eleições municipais, por não versar sobre nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 121, § 4º, III, IV e V, da Constituição Federal e 276, II, do Código Eleitoral, é desafiada pelo recurso especial, nos termos do art. 67 da Res.– TSE nº 23.609/2019.

2. Afigura-se inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável, tal como na espécie vertente.

3. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 0600571-20/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 18.12.2020, grifo nosso)

Desse modo, vê-se que, a despeito do que alega o ora agravante, no caso dos autos, não há falar-se em incidência da Súmula nº 64/TSE, porquanto o recurso cabível, na espécie, tanto para a análise da causa de inelegibilidade como da condição de elegibilidade, é o recurso especial.

Sobre o tema, Rodrigo López Zilio e Luiz Carlos dos Santos Gonçalves afirmam:

Tanto a Constituição Federal quanto o Código Eleitoral apontam o caráter exauriente das hipóteses recursais. Para a Constituição Federal, *Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso* nas situações que indica (art. 121, §4º, da CF). Já o Código Eleitoral expressa o caráter *terminativo* da apreciação dos Tribunais Regionais Eleitorais, exceto nos casos em que autoriza recurso (art. 276, caput, do CE). Este



aspecto é relevante para entender a razão da súmula ora em estudo. **Vale dizer, a aplicação do enunciado é restrita às eleições federais e estaduais, na medida em que contra o acórdão do TRE proferido em eleição municipal é cabível recurso especial eleitoral** (sem juízo de admissibilidade, em matéria de registro de candidatura). (ZILIO, Rodrigo López; GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Comentários às Súmulas do TSE**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 322 – grifo nosso).

Sobreleva mencionar que, diferentemente do que sustenta o agravante, o art. 63, § 1º, da Res.-TSE nº 23.609/2019 relaciona-se apenas aos acórdãos proferidos pelos tribunais regionais eleitorais no exercício de sua competência originária. A propósito, confira-se:

Art. 63. Dos acórdãos proferidos pelos tribunais regionais eleitorais no exercício de sua competência originária cabem os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 2º):

I - recurso ordinário, quando versar sobre inelegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, III);

II - recurso especial, quando versar sobre condições de elegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, I e II).

§ 1º Contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível recurso ordinário (Súmula TSE nº 64). (Grifo nosso)

Saliente-se, ademais, que não socorre o agravante o precedente citado a fim de amparar sua tese, uma vez que o caso analisado no julgamento do RO nº 060238825/MG, alusivo a eleições federais, não guarda similitude fática com o ora em exame.

Nessa esteira, conforme mencionado no *decisum* agravado, a interpretação conjugada do teor dos arts. 121, § 4º, da Constituição da República, 276 do Código Eleitoral e 67, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019 traça contornos seguros quanto ao campo de certeza positiva sobre qual é o recurso a ser interposto

Portanto, afastada qualquer dúvida objetiva sobre a irrisignação cabível para infirmar acórdão regional versando sobre inelegibilidade ou envolvendo cassação de diploma ou perda de mandato relativo às eleições municipais, a interposição de recurso diverso configura indesculpável erro grosseiro, de modo que, à luz das balizas interpretativas do princípio da fungibilidade, torna-se inviabilizada sua aplicação na espécie, segundo consta do pronunciamento agravado.

No mesmo sentido: AgR-RO nº 0600571-20/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 18.12.2020; AgR-RO nº 0600086-80/SC, para o qual fui designado Redator para o acórdão, *DJe* de 20.10.2020.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.
É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600315-87.2020.6.16.0045/PR. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Claudinei Oliboni (Advogados: Aline Fernanda Pereira Kfoury – OAB: 40639/PR e outro). Agravado: Zesar Augusto Bovino (Advogados: Luiz Fernando Casagrande Pereira – OAB: 22076/PR e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.



Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 4.6.2021.

